



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 484ABD704AB55A9
Protocolo: 03908/2017 Data: 04/04/2017 15:01:15
Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTIN
UF: TO CNPJ: 25.053.190/0001-36

Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas
AV. TEOTÔNIO SEGURADO, S/N, PAÇO MUNICIPAL
PALÁCIO MARQUÊS DE SÃO JOÃO DA PALMA, 2º ANDAR, SALA 58 - CEP 77021-654
FONE.: (63) 3218-4550

Ofício nº 093/2017 - PVFFRP

Palmas, 30/03/2017

A(o) Sr(a)

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Senhor(a) Presidente,

Por determinação do MM. Juiz(a) de Direito MANUEL DE FARIA REIS NETO, respondendo por esta 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, o inteiro teor da decisão prolatada nos autos 0000946-13.2017.827.2729, ação Procedimento Comum, o qual tem como requerente INTENSICARE UTI IOP LTDA e como requerido ESTADO DO TOCANTINS, para ciência e cumprimento naquilo que lhe compete.

Na oportunidade reitero a Vossa Senhoria votos de admiração e estima.

ALLINE MARTINS CAMPOS

Técnica Judiciária 1º



Documento assinado eletronicamente por **ALLINE MARTINS CAMPOS**, Matrícula **247346**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **4303e553ce**



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça

1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº 0000946-13.2017.827.2729

Chave nº 542619193917

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Contratos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Autor: INTENSICARE UTI IOP LTDA

Réu: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta pela empresa **INTENSICARE UTI IOP LTDA. - ME**, em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, efetuar o bloqueio de R\$ 5.524.828,16 nas contas bancárias do requerido.

Aduz a empresa requerente que celebrou o Contrato nº 197/2013 e Aditamentos com o Estado do Tocantins, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no total de 05 leitos. Afirma que, apesar de ter realizado os serviços ora contratados, o Estado do Tocantins encontra-se inadimplente com suas obrigações. Conta que nos meses de outubro/2014 e junho/2015, o requerido efetuou pagamentos parciais, sendo que nos meses de novembro e dezembro/2015 e de março a agosto d/2016, o requerido não efetuou nenhum pagamento a requerente, totalizando o débito em **R\$ 4.424.551,36** (quatro milhões quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

Pugna, em sede de antecipação de tutela, pelo bloqueio dos valores em conta bancária do requerido e, no mérito, pela confirmação da medida condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

A inicial veio acompanhada dos arquivos digitais constantes do evento 01.

Despacho designando audiência de justificação em conjunto com as demais Varas Fazendárias desta Comarca, tendo em vista que perante àquelas especializadas também foram ajuizadas demandas semelhantes - 0000946-13.2017.827.2729 e 0004054-50.2017.827.2729 (ambas em trâmite na 3ª VFFRP) e 0002738-02.2017.827.2729 (em trâmite na 4ª VFFRP) em discussão outros contratos.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dba1b275**

Realizada audiência de justificação, a empresa autora propôs o parcelamento das dívidas em 10 (dez) vezes mensais do valor principal, dispensando-se os juros e correção monetária, bem como as multas contratuais, com a obrigatoriedade da requerida honrar, junto com as parcelas vencidas, as parcelas vincendas dos contratos. Deferido prazo para que o Estado do Tocantins oferecesse contraproposta, bem como a manifestação da empresa autora até a data de 08/03/2017.

O Estado do Tocantins apresentou contraproposta - evento 36 - ANEXO2, manifestando-se pela total impossibilidade em acolher a proposta apresentada pela empresa credora em **10 vezes mensais**, referente aos valores em atraso relativo ao contrato objeto desta demanda, informando, ainda, que já repassa mensalmente o valor de R\$ 2.400.000,00 e que estaria disposto a incrementar tal repasse acrescentando-se mais R\$ 1.000.000,00, **totalizando o repasse mensal de R\$ 3.400.000,00**, pois, de outra forma, **estaria por inviabilizar as atividades do Estado**.

A empresa autora manifestou-se no evento 37, discordando da proposta ofertada pelo requerido, dizendo, dentre outras coisas, que o valor de R\$ 2.400.000,00 é fruto do compromisso firmado pelas partes nos autos da Ação Civil Pública nº 0006735-61.2015.827.2729 em trâmite na Vara da Infância desta Comarca, e que o valor complementar de R\$ 1.000.000,00 rateado pelos contratos inadimplidos, levaria mais de 02 (dois) anos para que recebesse o total da dívida de aproximadamente R\$ 25.000.000,00, o que inviabilizará a empresa e os serviços.

Decisão constante do evento 39, onde restou reconhecida a prevenção dos presentes autos com a ação **0002726-85.2017.827.2729** em trâmite nesta Especializada, que possui relação com a causa de pedir do presente feito, sendo que nesta almeja-se também o pagamento de contrato firmado com ente público, vindo aportar os autos nesta Vara Fazendária.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

De início, devo realçar a peculiaridade do caso concreto, que não se trata de simples descumprimento contratual por parte do Estado. O que está em jogo é a saúde pública do Tocantinense que, pela experiência nessa especializada, está sendo relegada pelo Governo Estadual há anos, há várias administrações. Pelo que se observa, saúde pública parece não ser, e nunca foi, prioridade nesse Estado.

Em ações de cobrança em face do Estado, ente solvente por natureza, é comum que não seja deferida qualquer liminar em face do Estado, sendo necessário, para cumprir comando constitucional, que futura sentença obedeça a ordem natural de Precatórios.

Entretanto, desde o recebimento dessa demanda, este magistrado, bem como os demais juízes que labutam nas Varas Fazendárias, tem envidado esforços para solucionar o problema objeto da demanda, designando duas audiências de conciliação, com vistas a evitar a suspensão das atividades imprescindíveis à saúde pública.

Ocorre que o que se viu nas audiências, além da falta de compromisso dos Secretários de Estado, que nem mesmo se dispuseram a se deslocarem até o fórum local, somente enviando seus subordinados, foi a falta de harmonia entre as pastas Secretaria da Fazenda e Secretaria da Saúde, cada um culpando a outra pelos atrasos nos pagamentos dos compromissos assumidos.

Causa espécie duas pastas de uma mesma gestão se digladiarem, uma culpando a outra pela falta de gestão. O que mais assustou o magistrado, e não pode ser deixado de lado, foi o fato de ter sido mencionado em audiência que a Secretaria da Fazenda já fez o repasse para que a Secretaria da saúde arcasse com o compromisso exigido nesses autos. Isso não pode passar batido e deve ser investigado pelos órgãos de controle externo.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dba1b275**

Passo, portanto, a discorrer sobre o pedido liminar.

A possibilidade de concessão de tutela liminar específica nas obrigações de fazer, tal como preconizada no art. 300 e seguintes do CPC, exige a presença do relevante fundamento da demanda e do justificado receio de ineficácia do provimento final caso a tutela não seja concedida em caráter liminar.

No caso concreto entendo que os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada se fazem **parcialmente** presentes. Os documentos carreados aos autos estão a evidenciar, *quantum satis*, o relevante fundamento da demanda.

A empresa autora discorre nestes autos que celebrou o contrato nº 197/2013 e nele alguns aditamentos, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) disponibilizando 05 leitos.

Diz que o Estado do Tocantins deixou de adimplir este e outros contratos firmados com a autora, ensejando inúmeros prejuízos para a empresa e seus empregados.

O art. 78 da Lei 8.666/93, em seu inciso XV, assim dispõe:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;"

Com o advento da Lei 8.666/93, não tem mais sentido a discussão doutrinária sobre o cabimento ou não da inoponibilidade da *exceptio non adimpleti contractus* contra a Administração, ante o teor do art. 78, XV, do referido diploma legal.

Se a Administração Pública deixou de efetuar os pagamentos devidos por mais de 90 (noventa) dias, pode o contratado, licitamente, suspender a execução do contrato, sendo desnecessária, nessa hipótese, a tutela jurisdicional porque o art. 78, XV, da Lei 8.666/93 lhe garante tal direito. (Precedentes: REsp 910.802/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008 / TJ-SP - APL: 664587520058260114 SP 0066458- 75.2005.8.26.0114, Relator: Ronaldo Andrade, Data de Julgamento: 17/04/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2012).

Considerando o teor do supracitado art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93, nota-se a possibilidade de rescisão contratual baseada na aparente recusa (acaso devidamente comprovada) do Poder Público pagar a retribuição financeira ao particular, em período superior a 90 (noventa) dias (inclusive em sede de contrato de serviço contínuo), exceto quando se trata de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

Desta forma, o dispositivo legal em comento prevê o direito do contratado de suspender o cumprimento de suas obrigações até que a situação seja normalizada.

Assim sendo, necessário averiguar, garantidos o contraditório e a ampla defesa (art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), se o particular almeja o advento da rescisão contratual, amparado no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93, ou se, com arrimo na mesma prescrição legal, em verdade suspendeu a prestação do serviço, enquanto não se concretiza o pagamento, pela Administração Pública, dos valores atrasados.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dba1b275**

Acaso não haja condições de a Administração Pública acordar amigavelmente com o particular o adimplemento célere das importâncias pendentes e a consequente retomada imediata da prestação pelo contratado do serviço em tela e, por conseguinte, torne-se inevitável efetivar a rescisão contratual aventada pelo art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93, vislumbra-se, à primeira vista, **a alternativa é de se deflagrar novo certame licitatório.**

Ademais, o §2º do Art. 79 da Lei 8.666/93 assim dispõe sobre os danos que devem ser reparados pela administração pública:

"§ 2o Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização."

Não obstante, não é o que se vislumbra dos autos, notadamente da intenção da parte autora em transigir com o Estado do Tocantins, quando formulou sua proposta em sede de audiência de justificação nos seguintes termos:

- 1. Parcelamento em 10 (dez) vezes do valor principal;**
- 2. Dispensando-se a incidência dos juros, correção monetária e multas contratuais;**
- 3. A continuidade do pagamento das parcelas vencidas concomitantemente com as vencidas.**

Com efeito, conquanto incontroverso o inadimplemento contratual, a culpa é tema a ser desvendado, não sendo possível afirmar no momento processual presente, com um mínimo de segurança, com base apenas nos documentos apresentados com a inicial, que o requerido não tenha dado causa à eventual rescisão.

Na verdade, essa questão envolve matéria de fato complexa e controvertida cujo deslinde, afora a observância do contraditório e da ampla defesa, demanda aprofundado exame de prova, inclusive de natureza técnica.

Aliás, nem poderia ser diferente porque na antecipação de tutela contrariamente ao que ocorre nas medidas cautelares, que se destinam à tutela do processo à decisão judicial, equivale conferir caráter provisório à sentença ainda inexistente, tudo a recomendar prudência e maior rigor na apreciação dos requisitos do art. 300 do CPC, sob pena de se banalizar medida cabível apenas excepcionalmente.

Seja como for, embora incabível a tutela antecipada, estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que autorizam a concessão de tutela cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (art. 300, CPC).

Conforme bem demonstrou a empresa requerente, os recursos para pagamento da contratada INTENSICARE foram assegurados por meio da Dotação Orçamentária nº 10.302.1021.4074, Fonte 102 e 250, natureza de despesa 33.90.39, Notas de Dotações nº 2014ND06900 e 2014ND06906.

Desta forma, o pagamento da Requerente possui previsão na lei orçamentária e, pelo fato dos recursos estarem assegurados por sua natureza vinculada, o ESTADO DO TOCANTINS jamais poderia deixar de cumprir com sua obrigação, incorrendo em grave ilegalidade.

Nesse sentido, os Tribunais Pátrios entendem que a existência de dificuldades financeiras não exime o contratante em honrar com as obrigações assumidas:



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dba1b275**

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE TAGUATINGA. PROVAS COMPROBATÓRIAS DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALOR DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS. RECURSO PARCIALENTE PROVIDO. 1. Se das provas carreadas aos autos conclui-se pela efetiva prestação do serviço pelo autor/apelado, deve o município apelante adimplir com sua obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. Nas causas em que for parte a Fazenda Pública, a correção monetária deve atender ao disposto no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009. 3. É indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, exceto aquelas adiantadas pela parte vencedora. Sendo a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (AP 0003166-91.2015.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2015).

CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA EFETIVA ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS - INADIMPLENTO DAS PARCELAS QUE NÃO É NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE NÃO EXIME O CONTRATANTE DE HONRAR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO QUE GERA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA MUNICIPALIDADE - VEDAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - RN - 1412847-3 - Mallet - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - - J. 03.11.2015)

Com efeito, é de boa aparência o direito invocado, pois a requerente demonstrou, **em cognição sumária**, ter prestado os serviços, além da demonstração inequívoca da retenção do pagamento de diversas notas fiscais.

O outro requisito, a irreparabilidade do dano, também se mostra presente e decorre do fundado receio de grave prejuízo à economia da requerente que, diante da inadimplência neste e nos demais contratos, poderá deixar de atender as demandas de saúde então contratadas pela Administração Pública Estadual, o que por certo irá gerar prejuízo à sociedade tocantinense, notadamente àqueles que dependem dos serviços prestados pela autora de forma subsidiária ou complementar.

A empresa requerente bem demonstrou que o objeto da ação não se trata de apenas adimplir uma obrigação em que o ESTADO DO TOCANTINS assumiu com a Requerente INTENSICARE, mas sim de garantir à população Tocantinense o acesso a saúde, pois se o pagamento não for feito, não há como a empresa continuar prestando o serviço.

O perigo de dano é evidente, pois segundo a empresa contratada, não tem mais como continuar em funcionamento sem receber as prestações atrasadas. Adverte que caso não haja o pagamento, fatalmente a Requerente INTENSICARE não poderá arcar com seus compromissos, pagar seus funcionários, fornecedores, e continuar prestando seu serviço que é de relevante valor social.

É certo que o serviço prestado de UTI caso interrompido por simples omissão e falta de planejamento do ESTADO DO TOCANTINS, **certamente acarretará a morte de diversas pessoas por falta de atendimento médico adequado**, cujo ônus dessa consequência não será da Requerente, mas sim do Poder Público - da sociedade!



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dba1b275**

Acerca da possibilidade de concessão da presente tutela de urgência, o STF em situação análoga nos autos do pedido de Suspensão de Liminar nº 643, formulado nos autos de Agravo de Instrumento nº 2012.014000-2 e 2012.013983-4, autorizou **o bloqueio de verbas públicas em favor de dois hospitais particulares que prestavam serviços de interesse público**, asseverando que: "[...] o bloqueio de verbas municipais decorreu muito mais da necessidade de continuidade da prestação de serviços de assistência à saúde da população do que do mero interesse econômico de particular."

Concluindo que:

"Em casos como o destes autos, a lesão maior parece decorrer, não do sequestro determinado pelo Tribunal de Justiça estadual, mas exatamente de sua suspensão. Isso porque, de acordo com ambas as decisões judiciais estampadas, tal suspensão colocaria em grave risco o serviço de assistência à saúde, atualmente disponível para a população municipal. Perante esse quadro de total fragilização, o que me parece, data venia de entendimento em sentido oposto, é que o mencionado impacto financeiro-orçamentário é lesão de menor monta."

Dessa forma, é patente a necessidade de deferir parcialmente a liminar requerida pela empresa autora, no sentido de bloquear verbas pública, visando a continuidade do serviço emergencial.

Dos valores a serem bloqueados

A parte autora pede o bloqueio dos valores vencidos, para que haja continuidade do serviço prestado.

O Estado do Tocantins, em contra proposta, manifestou que a disponibilidade em cumprir com os compromissos atrasados, mas de forma parcelada, da seguinte forma: a dívida do Estado hoje, quase R\$ 25.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), referentes aos 04 (quatro) contratos (cobrados neste processo, em dois processos na 3ª Vara da Fazenda Pública e um processo na 4ª Vara da Fazenda Pública). Em resumo, a dívida seria dividida **em 25 meses**, para que não haja prejuízo aos demais compromissos assumidos.

Assim, considerando tais valores, este magistrado não pode fechar os olhos aos valores cobrados no contrato em análise, fincando as premissas desta decisão unicamente na **essencialidade** do serviço prestado.

Como se observa do contrato juntado, celebrado ainda no mês de junho de 2.013, o valor diário da UTI, naquela época, era de R\$ 2.496,98 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), reajustado anualmente pelo IGPM.

Em pesquisa realizada através da rede mundial de computadores, os trabalhos prestados por empresas congêneres de saúde em outros Estados da Federação pactuam valores muito inferiores aos aqui celebrados entre a empresa requerente e o Estado do Tocantins.

Em reportagem sobre os gastos com a utilização dos serviços de UTI da rede pública de Saúde, revelou ao Governo do Distrito Federal pagamentos superfaturados, além de gastos desnecessários com medicamentos e exames, que:

O sistema de gerenciamento dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da rede pública de Saúde, que também utiliza instalações de hospitais particulares, é um claro sinal do desperdício de recursos públicos. Pagamentos superfaturados, gastos desnecessários com medicamentos e exames, que deixaram uma conta de R\$ 103 milhões, são algumas das irregularidades que começam a ser combatidas pelo GDF.

Conta a reportagem:



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dba1b275**

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/02/07/interna_cidadesdf,236346/gdf-pret, (acessada em 15/03/2017), que: "[...] Pelo contrato firmado com a rede particular, o GDF desembolsava cerca de R\$ 3 mil por leito de UTI. No Hospital Regional de Santa Maria (HRSM), **onde a estrutura é terceirizada, o valor pago era de R\$ 1.298. O novo governo renegociou o contrato e reduziu a diária para R\$ 890 — uma diminuição de 31,4%**. Os R\$ 3 mil pagos aos hospitais particulares custam 237% a mais aos cofres públicos [...]".

Atualizando-se o valor negociado pelo GDF no mencionado excerto, obtém-se o preço de **R\$ 1.292,43** (Atualização de R\$890,00 de 15-Março-2011 e 15-Fevereiro-2017 pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado Valor atualizado: R\$1.292,43 - <http://ca>

Veja-se que o valor médio de uma diária paga pelo Estado do Tocantins à empresa credora, conforme o 3º Termo Aditivo celebrado em 31/08/2015 (o valor do 4º Termo Aditivo firmado em 20/06/2016 não foi divulgado) gira **em torno de R\$ 3.214,02**, enquanto o mesmo tipo de internação na rede particular em outras regiões são negociadas à R\$ 1.070,00, a exemplo da cidade de Goiânia-GO, uma diferença encontrada de 159%.

Das medidas adotadas pelo Governo do Distrito Federal, onde a Secretaria de Saúde tenta reduzir o valor dos contratos que estão sendo **auditados**, adotará como próximo passo a desvinculação com a rede privada, visto que com tal economia irá abrir mais de 102 leitos em apenas um ano e estará renegociando as dívidas com os hospitais particulares.

É certo que os hospitais públicos da Capital não comportam atendimento à demanda formada pela população local e pacientes que migram dos municípios do interior e Estados vizinhos.

Segundo informações da SECOM (<http://secom.to.gov.br/noticia/226966/>), com a conclusão das obras no HGP, esta unidade de saúde irá oferecer à população uma estrutura mais ampla passando a contar com 60 leitos de UTI.

Não obstante, com base nas pesquisas realizadas por este Juízo sobre tão polêmico tema, vislumbra-se indícios de que o valor contratado em muito se sobrepõe ao preço do mercado nacional.

Portanto , **havendo indícios de sobrepreço** , não há como deferir liminar para que tão elevado valor seja bloqueado das contas do Estado.

Não se está aqui concluindo que houve de fato sobrepreço na contratação entre autor e réu (para isso necessitaria de auditoria dos órgãos de controle externo), mas tão somente deferindo medida liminar de bloqueio em valores razoáveis, na média do mercado nacional, com o único propósito de se evitar a suspensão do serviço prestado.

Assim, considerando que a média do mercado nacional é a metade do valor aplicado no contrato que ora se cobra, entendo por bem, em medida de cautela, deferir parcialmente a liminar, na metade do valor cobrado.

Por essas razões, **DEFIRO parcialmente** o pedido liminar para o fim de determinar ao ESTADO DO TOCANTINS que efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de 50% do valor ofertado pela empresa requerida em audiência de justificação, referente à **R\$ 2.212.275,68** (dois milhões duzentos e doze mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), levando-se em consideração o valor médio do preço de leitos em contratos desta natureza. Tal pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) meses, nos termos da proposta de parcelamento feita pela requerente.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO** , Matricula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dba1b275**

Na eventualidade de descumprimento da ordem, determino o bloqueio do valor, também de forma parcelada, via sistema BACENJUD. Efetivado o bloqueio, expeça-se imediatamente o alvará.

Intime-se o requerido, o SECRETÁRIO DE SAÚDE e o SECRETÁRIO DA FAZENDA, os últimos via mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adotem as providências necessárias para o efetivo cumprimento desta decisão. Deixo de aplicar sanções pecuniárias, pois inócuas, todavia, sem prejuízo das sanções penais pelo cometimento do crime de desobediência por parte do agente público.

Expeçam-se Ofícios ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e ao Procurador-Geral de Contas, solicitando auditoria no contrato objeto da cobrança e ao Procurador-Geral de Justiça, para que adotem as medidas que entenderem necessárias.

Cite-se o requerido Estado do Tocantins para que apresente defesa no prazo legal.

Se houver qualquer alegação das matérias elencadas no art. 337 do NCPD, ouça-se a autora no prazo de 15 dias.

Após a impugnação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que diga se possui interesse na demanda.

Sirva-se da presente decisão como mandado.

Palmas/TO, 29 de março de 2017.

MANUEL DE FARIA REIS NETO. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 494ABD704AB55A9
Protocolo: 03908/2017 Data: 04/04/2017 15:01:15
Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTIN
UF: TO CNPJ: 25.053.190/0001-36



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dba1b275**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 04/04/2017 16:02:52